

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUA-SP

1041  
10

**PROCESSO Nº 0011976-33.2000.8.26.0348**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, por seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente nos autos do processo supra, em atendimento ao artigo 526 do C.P.C. requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e cópia do protocolo incluso.

N.Termos.

P.Deferimento.

Santo André, 14 de julho de 2016



**ODILON MANOEL RIBEIRO**

**OAB-SP-252.670**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

1042  
10

## **URGENTÍSSIMO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO**

**PRIORIDADE NO JULGAMENTO**

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.253.791, CPF/MF sob nº 688.785.248-91, residente na Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº 164, Jardim Pilar, Mauá, São Paulo **CEP-09370-060**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, não se conformando com o despacho de fls. disponibilizado no **DJE de 27/06/2016**, por seu procurador que esta subscreve, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Com pedido de Antecipação da Tutela** para que seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, na forma dos artigos 522, 527, II (perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação – alteração dada pela lei nº11.187, de 19.10.2005), e 558, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, prejuízos de difícil e incerta reparação, **uma vez que há urgência na suspensão do processo executório, vez que a Agravante conforme Laudo de Perícia Técnica Grafotécnica, não após sua assinatura como fiadora no Contrato de Locação que deu origem ao referido título executivo extrajudicial, juntando suas RAZÕES DE AGRAVO.**

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão agravada para **O FIM DE DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NULIDADE ABSOLUTA.**

1045  
20

Peças que instruem o presente:

As obrigatórias : decisão agravada, certidão de publicação, procuração da Agravante e da Agravada, deferimento da Justiça Gratuita, demais constantes do artigo 525, I, do CPC.

Deixa de recolher as custas de preparo por ser a Agravante beneficiária da Justiça Gratuita.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo **526 do CPC** juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo André, 12 de julho de 2016

**ODILON MANOEL RIBEIRO**

**OAB-SP-252.670**

De: Tribuna. de Justiça do Estado de São Paulo <esa1@tjsp.jus.br>  
 Enviado: quinta-feira, 14 de julho de 2016 12:32  
 Para: ribeiroppn@hotmail.com  
 Assunto: Protocolo Eletrônico e-Saj Petição Inicial Protocolada (2140361-77.2016.8.26.0000)

**Protocolo Eletrônico e-Saj**  
**Petição Inicial Protocolada (2140361-77.2016.8.26.0000)**

Prezada(s) Sr(s): **ODILON MANOEL RIBEIRO**.  
 Sua petição inicial foi protocolada em 14/07/2016 11:32:29 .  
 Estas são as informações referentes ao protocolo:  
 Petionante: **ODILON MANOEL RIBEIRO**  
 Intimações direcionadas a sociedade: null - null.  
 Número do processo: 2140361-77.2016.8.26.0000.  
 Classe: Agravo de Instrumento.  
 Assunto principal: Defeito, nulidade ou anulação.  
 Partes:

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO (Agravante)**

Documentos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO ELENA MARIA DO NASCIMENTO LAUDO.pdf (Petição\*)**  
**ELENA PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(1) parte\_1.pdf (Procuração)

**ELENA PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

(1) parte\_2.pdf (Procuração)

**ELENA DOC\_ parte\_1.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_2.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_3.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_4.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_5.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_6.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_7.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_8.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_9.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_10.pdf (Documento 1)**

**ELENA DOC\_ parte\_11.pdf (Documento 1)**

Atais a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da Consulta de Processos Online exist ente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da Consulta de Petições existente no portal.

Este e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ

01/7

10/15  
30**RAZÕES RECURSAIS****AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO****AGRAVADA: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº 0011976-33.2000.8.26.0348 (348.01.2000.011976)****QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ -SP****Egrégio Tribunal!****Colenda Câmara!****RAZÕES DO INCONFORMISMO**

Na petição de fls., a Agravante assim requereu ao juiz Monocrático:

A Conclusão Final do Laudo da Perícia Técnica Grafotécnica anexo, assim foi exarada:

(...)

**“ Após um minucioso estudo dos lançamentos enviados (lançamento questionado e 02 lançamento padrão de confronto) com base nas informações prestadas pelo solicitante, esta PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, teve como objetivo avaliar os lançamentos caligráficos da Sra. ELENA MARIA DO NASCIMENTO, assinados em Contrato de locação de imóvel datada de 01 de setembro de 1999. Com base em todo o estudo desenvolvido, quando da comparação entre o lançamento questionado e o lançamento padrão de confronto, a conclusão é de que foram observados pontos DIVERGENTES entre os lançamentos, como verificado no corpo deste relatório.”**

(...) grifamos

Diante desta conclusão ficou configurado que a assinatura inserida no Contrato de Locação que deu origem ao presente Processo de Execução **não foi aposta pela Executada qualificada indevidamente de Fiadora.**

**ORA, HAVENDO RECONHECIMENTO DE QUE A EXECUTADA NÃO ASSINOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO CUJA OBRIGAÇÃO É RECLAMADA, VEZ QUE FIRMADO POR PESSOA ESTRANHA, A FALSIDADE AFASTA A OBRIGAÇÃO EIS QUE CONTAMINA TODO O ATO JURÍDICO.**

Com a exibição dos documentos originais , o exame grafotécnico elaborado pelo perito concluiu que a assinatura que consta no Contrato de Locação atribuída a Executada revela inequivocamente uma flagrante inidentificação

É cediço que o contrato é a fonte das obrigações cuja validade deve atender os pressupostos do artigo 104, sob pena de ser declarado nulo consoante determinam os artigos 166 e 167, todos do Código Civil.

No caso em tela, havendo reconhecimento que a Executada não firmou o Contrato de Locação cuja obrigação é reclamada na prefacial porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque, repita-se, contamina todo o ato jurídico.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a inexistência de relação "ex locato" entre as partes.

A jurisprudência de nosso Tribunais é unânime em afirmar que é impossível a constrição do patrimônio de terceiro de boa fé que não participou da relação contratual. Quando alegado a falsificação mister se faz pericia grafotécnica, como é o caso dos presentes autos, que comprovou que a Executada, repita-se, não assinou o Contrato de Locação, logo, a Execução foi fundada na existência de **NULIDADE ABSOLUTA, de pleno direito.**

Com efeito, a **NULIDADE** se encontra abraçada pelo dispositivo processual mencionado, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes pode não produzir nenhum efeito, se reconhecida a nulidade absoluta da assinatura aposta pela Executada na qualidade de fiadora, caracterizando-se a inexistência do ato.

É que a doutrina clássica ensina que **a nulidade absoluta é imprescritível**. O fundamento em que se apoia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo.

O ato nulo (nulidade absoluta) é desvalioso por excelência pois viola a norma de ordem pública, de natureza cogente e carrega com si vício considerado grave.

**A declaração da nulidade absoluta não está sujeita a prazo prescricional ou decadencial.**

**A nulidade absoluta é imprescritível. O ato nulo atinge interesse público superior. Daí justifica-se poder a qualquer tempo e instância. Opera-se de pleno direito. Não admite confirmação. A nulidade absoluta pode ser argüida pelas partes, por terceiro interessado, pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, ou até mesmo pronunciada de ofício pelo Juiz. A nulidade com fulcro no Código Civil pode ser reconhecida a qualquer tempo, não se sujeitando ao prazo prescricional ou decadencial e, nem mesmo preclusão.**

Na mesma linha, a nulidade absoluta, se verifica quando a norma, o ato jurídico ou o negócio jurídico é contrário à lei ou sofre de algum vício essencial relativo à forma prevista em lei para a prática do ato, à qualidade das pessoas que participam da sua criação, ao objeto do ato e às condições em que se dá a manifestação de vontade. **A nulidade absoluta impede que ato produza qualquer efeito, desde o momento da sua formação (*ex tunc*)**. Assim, a decisão que decreta a nulidade retroage à data do nascimento do ato viciado, como se nunca houvessem se produzido. A nulidade absoluta é fundamentada no interesse social de que o ato praticado não ganhe força, de modo que as causas de nulidade se escoram em razões de ordem pública e não privada. **Pode ser arguida por qualquer interessado e não está sujeita à prescrição** - a norma, o ato e o negócio jurídico nulos não podem ser ratificados, não são suscetíveis de confirmação, **nem convalidam pelo decurso do tempo**.

1048  
20

Lamentavelmente, o Juiz de Primeiro Grau, **sem sequer analisar o Laudo da Perícia Técnica Grafotécnica, prova eficaz para caracterizar a nulidade absoluta da execução do título extrajudicial, apenas fez um resumo do processo, e, de maneira equivocada, contrariando todos os preceitos legais que norteiam a NULIDADE ABSOLUTA, assim se manifestou:**

(...)

*" Trata-se de requerimento formulado pela executada Elena Maria do Nascimento nas folhas 964/967 buscando a declaração de inexigibilidade do débito, cancelamento da penhora do imóvel e extinção da execução com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC fundada na falsidade de sua assinatura no contrato de locação cujo descumprimento é causa de pedir remota desta execução. Antes, observo que a executada Elena Maria do Nascimento à esta Execução de Título Extrajudicial interpôs Embargos à Execução (1.554/00-A) apensados no 2º Volume, no qual se insurgia contra a sua posição no processo porque o devedor principal pretendia parcelar sua dívida e não se negava em pagar o débito, alegava que o valor executado não decorria de dívida líquida e certa, que não havia sido consultada quando da averbação da fiança na matrícula do imóvel penhorado, que havia excesso de penhora e que eram indevidos os encargos locatícios por falta de comprovação da permanência no local do devedor principal, os embargos foram julgados improcedentes (fls. 19/20) e ao recurso interposto pela executada/embargante Elena Maria do Nascimento foi negado seguimento (CPC art. 557), porque em manifesto confronto com a jurisprudência dominante (fls 52/53 dos embargos à execução apensado ao 2º volume). Nos referidos embargos, a executada Elena Maria do Nascimento atravessou petição (fls.65/68) denominando-a Impugnação à Execução onde, fundada na inexigibilidade do título pretendia a extinção da execução com base no artigo 269, I, do CPC/73 em vigor naquela oportunidade, que pela decisão de folhas*

94/95 foi afastada e condenada Elena Maria do Nascimento como litigante de má-fé a pagar à parte contrária multa de 1% do valor posto em execução corrigido, além de indenização de prejuízos, mais ônus da sucumbência; Manejado agravo contra a decisão que homologou a avaliação do imóvel (fls 217 2º volume), no mesmo houve indeferimento de pedido de gratuidade com conseqüente deserção (fls. 260 2º volume). Nas folhas 280/284 a executada Elena Maria do Nascimento apresenta incidente de falsidade buscando o reconhecimento da falsidade da assinatura da executada no contrato de locação e conseqüente nulidade do processo, pretensão afastada pela decisão de folha 305 que em conformidade com os artigos 600, II e 601 do CPC/73 aplicou multa de 10% do valor atualizado do débito em execução, além de encaminhar à OAB local cópia integral dos autos para conhecimento e eventuais providências se fosse o caso. Em relação à decisão referida, manejado novo agravo fls. 333 2º volume que deferiu liminar para suspender eventual expedição de carta de adjudicação ou arrematação, mantendo a praça designada na referida decisão de folha 305, ocorrendo a arrematação do imóvel levado à praça conforme folha 390, em relação ao agravo de fls 333, o Eg. Tribunal o reconheceu como inconsistente, por abordar temas preclusos (folha 695/697), sendo interpostos embargos declaratórios em relação à referida decisão, foi reconhecidos erro material de que a agravante não era fiadora mas caucionante de locação, e omissão no exame do pedido de gratuidade, a qual foi deferida para o agravo, resultando assim no seu recebimento em parte, com efeito modificativo (fls 720/722), na seqüência, Elena Maria do Nascimento, no referido agravo interpôs Recurso Especial (fls 728 4º volume), buscando sobretudo a instauração de incidente de falsidade, na folha 798 (4º volume) vê-se que foi negado seguimento ao recurso especial e prejudicado o efeito suspensivo, em continuidade, na folha 802 (5º volume) se verifica a interposição por Elena Maria do Nascimento de Agravo nos autos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido negado provimento ao referido agravo nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC (1973) conforme folha 842/843 e, contra esta decisão foi manejado agravo interno regimental (fls. 854-5º volume), ao qual, por unanimidade, foi negado provimento conforme se vê nas folhas 865/869 (5º volume) e, em relação a esta decisão houve a interposição de "agravo no agravo em recurso especial" (recurso extraordinário) conforme folhas 880/886 (5º volume), ao qual foi proferida decisão no sentido de indeferir liminarmente o recurso extraordinário e não admiti-lo quanto à alegada ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República (princípios da inafastabilidade de jurisdição e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa), sendo interposto Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 918 5º volume) o qual foi conhecido e negado provimento em razão da extemporaneidade do recurso extraordinário (fls. 940 transitada em julgado fls. 941). Nas folhas 405/408 a executada Elena Maria do Nascimento peticionou buscando o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo e remessa dos autos da Execução para a Comarca de Santo André em face de ter sido eleito foro para discussão com referência ao contrato objeto da execução, bem como recebimento de locativos, o que por decisão datada de 09/junho/2011 (fls 409) foi rejeitado, agravando a executada da mencionada decisão conforme folhas 412/426, sendo negado provimento ao referido agravo, com rejeição de embargos de declaração e negado seguimento a Recurso Especial conforme certidão de folha 464. Nas folhas 430/432 (3º volume) a executada Elena Maria do Nascimento peticionou requerendo revisão dos cálculos para excluir custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios porque era beneficiária de Justiça Gratuita o que foi indeferido pela decisão de folha 433 (3º volume) por ser extemporâneo o requerimento, manejando contra a

referida decisão agravo de instrumento (fls 439/454 3º volume) sendo considerado o recurso manifestamente improcedente por confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (fls 616 4º volume). Houve também a propositura de Embargos à arrematação, processo 348.01.2010.014539-5 (número de ordem 1707/10) buscando anulação do contrato de locação ou inexigibilidade do título, suspensão da sentença, anulação da execução a partir da citação inicial ou nulidade de todo o processado, ante a inexigibilidade do título pelas falsificações das assinaturas no contrato de locação, na petição do recurso de apelação, sob alegação de nulidade substantiva decorrente da impossibilidade jurídica da expropriação em razão da impenhorabilidade do imóvel, nulidade processual resultante de vícios do procedimento expropriatório, falta de procuração da causídica que subscreveu petição e falsificação da assinatura da executada/embarcante no contrato de locação; os embargos foram julgados improcedentes e considerando a embargante como litigante de má-fé, reconhecendo o incidente manifestamente infundado, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e fatos incontroversos, condenou a embargante a responder por multa de um por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária (Alzira e Ana Lucia, esta arrematante) dos prejuízos que sofreram, mais os honorários advocatícios e todas as despesas por elas efetuadas, fixado o valor da indenização devida a cada uma das embargados, em 20% do valor da causa, além dos ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em R\$1.000,00 para cada uma das embargada (fls. 178/179); à apelação interposta por Elena Maria do Nascimento nas folhas 185/200 (1º volume) o v.acórdão de folhas 242/243 (apelação 0014539-48.2010.8.26.0348) conheceu em parte do apelo, dando parcial provimento para afastar as sanções impostas por litigância de má-fé; nas folhas 248/266 (2º volume) Elena Maria do Nascimento interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado ante a ausência dos vícios apontados em relação ao v.acórdão (fls. 269/271 2º volume dos embargos à arrematação), na sequência, manejou recurso especial (fls. 274/303 2º volume dos embargos à arrematação), ao qual foi negado seguimento e prejudicado o efeito suspensivo (fls. 321/322), interposto nas folhas 325/345 agravo contra a referida decisão que negou seguimento ao recurso e, ao mencionado agravo, foi negado seguimento (fls. 365 2º volume dos embargos à arrematação), outro agravo buscando efeito modificativo a fim de ser reconhecida a extensão dos benefícios da Justiça gratuita em favor da agravante/embarcante Elena Maria do Nascimento (fls. 370/380), que por decisão de folha 383 não foram conhecidos por serem intempestivos, em face disso, Elena Maria do Nascimento interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 387/395) que pela decisão de folhas 407/408 não foi admitido, por intempestividade e porque a decisão monocrática objeto do recurso extraordinário ainda estava sujeita à interposição de recurso para que houvesse manifestação colegiada do C.Superior Tribunal de Justiça, contra esta decisão denegatória de recurso extraordinário agrava Elena Maria do Nascimento, alegando nulidade do contrato de locação, assinado por terceiro, falta de procuração de advogado que atuou no processo, ao qual foi negado seguimento (fls 438 3º volume dos embargos à arrematação processo 1707/10), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 439- processo 1707/10). Diante do exposto, dos reiterados manejos recursais, em alguns casos extemporâneos buscando alcançar o reconhecimento de nulidade processual cujo intento não logrou e isso em regra sob os mesmos fundamentos e considerando que novamente Elena Maria do Nascimento nas folhas 964, de forma inominada, porque inadequada, extemporânea e sem amparo técnico-jurídico, apresenta argumentos em reiteração e já alcançados pela preclusão, fazendo transparecer intenção de obstaculizar o regular andamento do processo para se manter no

1031  
10

*imóvel que já se encontra arrematado, cuja arrematação se consolidou com decisão transitada em julgado do C. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Embargos à Arrematação manejados pela executada, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (folhas 438/439 autos 1707/10-embargos à arrematação-3º volume), não conheço do requerimento formulado nas folhas 964/967 e reconhecendo a má-fé, decorrente das disposições do artigo 80, incisos I, IV, V e VI do CPC/2015, condeno Elena Maria do Nascimento a pagar à exequente multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa atualizado da propositura (data da distribuição) e a indenizar a exequente e a arrematante em 1% sobre o valor da arrematação atualizado (da data do depósito). Expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse, liberando-se o valor da arrematação à exequente após a devolução do mandado comprovando a imissão. Diante da certidão de folha 1019 dando conta de que o 1º volume não se encontra no cartório e considerando a existência de agravos arquivados, aos quais eventualmente poderia estar apensado, requisi-te-se o desarquivamento dos incidentes para constatação. Após, manifeste-se a exequente. Int" (gifamos).*

Nobres Desembargadores, "data vênia", **houve erro substancial por parte do Juiz Singular**, quando passando por cima do Laudo Pericial Grafotécnico e da legislação vigente assim se manifestou: "**não conheço do requerimento formulado nas folhas 964/967 e reconhecendo a má-fé, decorrente das disposições do artigo 80, incisos I, IV, V e VI do CPC/2015, condeno Elena Maria do Nascimento a pagar à exequente multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa atualizado da propositura (data da distribuição) e a indenizar a exequente e a arrematante em 1% sobre o valor da arrematação atualizado (da data do depósito)(...) (grifamos).**"

Preclaros Julgadores, a conduta do Juiz de Primeira Instância, tolheu todos os direitos garantidos à Agravante pela nossa Carta Magna, principalmente o **princípio da ampla defesa**.

A **ampla defesa** corresponde ao direito da parte **de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos**. Assim, **o juiz não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova**, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos Direitos individuais, bem como mecanismos para que hajam sempre alternativas processuais adequados para essa finalidade.

Além disso, os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV afirma que:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, abrangendo a **defesa técnica** e a autodefesa. **(Cabe todos recursos que estiverem ao seu dispor).**

### **DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”**

Restou caracterizado o “**fumus boni iuris**”

O “**periculum in mora**”, consiste em, **COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE, A AGRAVANTE, SERÁ DESTITUÍDA DE SEU IMÓVEL E COLOCADA NA RUA, EIS QUE TRATA-SE DE SEU ÚNICO IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA.**

Presentes os requisitos essenciais para a concessão da **LIMINAR, “inaudita altera pars”, reformar a decisão do Juiz Monocrático, para que seja SUSPENSA A EXECUÇÃO, até o julgamento final do presente Recurso.**

Finalmente requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente, bem como seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, para que seja declarada **A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, CANCELAMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL, com a conseqüente EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC, além do cancelamento da multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa atualizado da propositura (data da distribuição) e a indenizar a exequente e a arrematante em 1% sobre o valor da arrematação atualizado (da data do depósito).**

Para instruir o presente Agravo, os Agravantes apresentam os documentos obrigatórios (CPC, 525, I): procuração da parte Agravante e Agravada: b) decisão agravada; c) Certidão da intimação do r. despacho; documentos facultativos.

-Em respeito ao art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil, informa, que é advogado do processo **ODILON MANOEL RIBEIRO**, inscrito na OAB sob o nº 252.670, com endereço profissional na Rua Abernésia 311, conj.01, Santo André, São Paulo, CEP-09070-100, fone (11) 4473 1554, email

Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lúdima e autêntica justiça!

Pede “**vênia**” para reproduzir:

**FIANÇA - ASSINATURA FALSA - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA.**

- **Constatando a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, são inexigíveis as obrigações dele decorrentes, por inexistir manifestação de vontade, sendo irrelevante, no caso, a boa-fé do locador.**

- **Apelação não provida. ( Apelação Cível n. 2.0000.00. 437.091-6, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco Andrade, DJ 11.12-2004) (grifamos)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO FIADOR ASSINATURA FALSIFICADA RECONHECIDA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO. Havendo reconhecimento de que os fiadores não firmaram o negócio jurídico cuja obrigação é reclamada porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque contamina todo o ato jurídico. ( Apelação Cível n. 140194720108260006 SP 0014019-47.2010.8.26.0006, Rel. Clovis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, TJSP, DJ 06-08-2012 (grifamos)**

1004  
30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP**

**APELAÇÃO nº 0168235-46.2008.8.26.0002**

**APELANTES: ADEMAR SONI E REINALDO ROLDÃO CONSORTE**

**APELADOS: LEANDRO ALVES DE SOUZA E IANDECI MARIA  
BARBOSA**

**DE SOUZA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 4003**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS AUTORES PROVADA – NULIDADE ABSOLUTA DO ATO JURÍDICO – INVALIDADE DE TODOS OS DEMAIS ATOS – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O VALOR DOS DANOS MORAIS – APELO DO CORRÉU ADEMAR SONI PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos.**

**Trata-se de apelação contra R. sentença de fls. 95/99 que julgou procedente ação anulatória para declarar nula a escritura de compra e venda, apuração pública e todos os atos públicos decorrentes, rija no argumento de que as contestações funcionaram como verdadeiras confissões, condenando o Réu Ademar Soni ao pagamento das indenizações por danos materiais no valor de R\$ 97,43 e danos morais no valor de R\$ 35.000,00; condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais.**

**A fls. 101/106 recorre o corréu, Ademar Soni, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido acolhida a denúncia à lide; quanto ao mérito aduz não ter agido de má-fé a ensejar sua condenação pela reparação civil no valor de R\$ 35.000,00 a título de danos morais.**

1055  
20

**Insatisfeito, apela o corréu, Reinaldo Roldão Consorte, postulando a reversão do julgado unicamente quanto à condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que não houvera dado causa à fraude; ao contrário, foi vítima e agiu com toda a cautela necessária para a aquisição do imóvel objeto de venda fraudulenta.**

**Com as respostas subiram os autos para julgamento.**

**Esse o relato.**

**As preliminares foram bem rebatidas na R. sentença, de sorte que, para evitar mera e sensaborosa repetição, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno para reiterar aquela argumentação.**

**Restou demonstrado que o imóvel negociado entre os Réus não era aquele imóvel dos Autores, localizado na Avenida Pietro Nardini, 328, Parque Brasil.**

**A falsificação da assinatura dos Autores foi comprovada. Embora não se possa afirmar que o corréu Reinaldo agiu de má-fé, cabia a ele ser mais diligente e estranhar a outorga de uma procuração no Estado do Paraná por pessoas que tinham domicílio em São Paulo e estariam ali “de passagem”. Somente após a aquisição do terreno é que se dirigiu à Prefeitura para verificar a planta da quadra fiscal e localizar o imóvel, conforme relatou em sua defesa (fls. 45). O corréu Ademar Soni negociou um imóvel a partir de uma procuração em que os Autores figuraram como outorgantes e não explicou satisfatoriamente tal fato. Afirmou que o imóvel era de propriedade de Vitor Couto e em nenhum momento exigiu dele algum documento que comprovasse a referida condição de proprietário e por hialino que agiu com negligência.**

**Assim, em verdade, reconhecida a falsificação da assinatura dos Autores na procuração, acarretando-se a nulidade absoluta do ato jurídico (outorga do mandato), tem-se como inválidos todos os demais atos.**

**Desse modo, como se vê, os apelos não detêm a menor consistência. Praticado ato ilícito, há mesmo o Apelante que reparar o dano causado ao Apelado - lembrando que, *damnum in re ipsa*.**

1056  
40

**A R. sentença merece, pois, confirmação. Apenas que na indenização o quantum deverá merecer reparação para R\$ 15.000,00 revelando-se adequado pelo dano sofrido, sendo capaz de representar uma sanção efetiva ao Réu e não permitindo o enriquecimento ilícito dos Autores.**

**Alfim, pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a indenização a título de danos morais ao valor de R\$ 15.000,00; mantida no mais a R. sentença.**

**L.B. Giffoni Ferreira**

**RELATOR**

Termos em que,

Pede deferimento

Santo André, 12 de julho de 2016

**ODILON MANOEL RIBEIRO**

**OAB-SP-252.670**